



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099649-14.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: _____
 Requerido: **Booking.com Brasil Servicos de Reserva de Hoteis Ltda**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Poyares Miranda**

Vistos em correição.

_____ move ação de reparação por dano moral contra **BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. (BOOKING.COM)**, alegando, em síntese, que a autora e seu marido adquiriram estadia na pousada descrita na inicial, através do site especializado da Ré, sendo que chegando no local o número de endereço mencionado não existia, bem como não foi possível contatar a pousada pelo número indicado na reserva, pois o número também não existia. Após o desconforto causado pela não localização da pousada e desentendimento entre a autora e seu marido, tratando-se de data festiva (réveillon 2019), conseguiram se hospedar em outra pousada, através de novo pagamento. Alega que foi informada por funcionária que a pousada estaria se mudando 30 dias após a reserva da autora. A ré deve ser responsabilizada pelos danos morais sofridos pela autora, que desenvolveu quadro de depressão após o ocorrido.

Requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos (fls.08/51).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora (fls. 52). A parte ré ofereceu Contestação (fls.83/101). Destaca preliminar de ilegitimidade passiva. Pugna pela inaplicabilidade do CDC. Destaca preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega em síntese, que não teve responsabilidade sobre os fatos, sendo mero anunciante de serviços de hospedagem. Houve fato exclusivo de terceiro. Inexistem danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 102/108).

Réplica às fls.111/114.

É O RELATÓRIO.



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1099649-14.2020.8.26.0100 - lauda 1

FUNDAMENTO E DECÍDO.

Rejeito a preliminar ao mérito, vez que incontroversa a utilização dos serviços da ré como meio para realização do negócio de compra e venda que originou os danos da autora. O artigo 18 do CDC estabelece, ainda, a responsabilidade solidária de todos que participam da cadeia de fornecedores e, nestes termos, tanto o site quanto o vendedor são responsáveis solidários. Sobre o tema leciona Cláudia Lima Marques: "A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência - no caso dos serviços, principalmente - de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produtos, pode exigir informação e garantia diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto de esforço econômico de 'fornecimento' e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais - 5ª edição ver., atual., ampl. São Paulo: RT 2006, p. 402.) Portanto, a ré é parte passiva legítima.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo a inicial preenchido todos os requisitos previstos no art. 319 e 320 do CPC, permitindo amplo contraditório, tratando-se de demanda adequada e necessária à pretensão da parte autora em ter resarcidos os danos sofridos.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos dos artigos 355, inciso I e 371, ambos do CPC/15, pois a questão, de direito e fática, está suficientemente dirimida através da prova documental constante dos autos.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE**



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No

1099649-14.2020.8.26.0100 - lauda 2

sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final). 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

logo:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

No mérito, a ação é procedente. A autora demonstrou a intermediação do site da ré (fls. 32/33), o pagamento do valor e a existência de disparidade entre a oferta e as condições reais de utilização da



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

pousada, que não estava localizada no endereço indicado na reserva, bem como o telefone não existia, o que inviabilizou a estadia da parte requerente (fls. 34/51).

A relação jurídica travada entre as partes se subsume à legislação **1099649-14.2020.8.26.0100** -

lauda 3

específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), perante a verossimilhança de suas alegações, de modo que incumbia à Ré o ônus da prova, demonstrando ter prestado seu serviço de forma regular, sem vícios. De seu ônus probatório não se desincumbiu, entretanto, a contento, já que não produziu qualquer prova a este respeito.

A ré, apesar de alegar a averiguação preventiva do vendedor com a constatação de inexistência de indícios de fraude, não produziu qualquer prova nesse sentido, sequer demonstrando que, por outro lado, orienta e/ou informa devidamente seus usuários sobre os riscos da ocorrência de golpes por usuários de seus anúncios, conforme tem ciência.

E, nesse ponto, verifica-se a falha na prestação de serviços da ré, notadamente em face do artigo 6º, III do CDC quanto à prestação de informação adequada e clara sobre os possíveis riscos advindos da utilização de seus serviços.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência acerca da responsabilização do site intermediador:

“**RESPONSABILIDADE CIVIL**. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos. Compra e venda de produto pela internet que estava disponibilizado no sítio eletrônico da empresa responsável pela intermediação das vendas. Responsabilidade da intermediadora pela fiscalização das empresas que divulgam os seus produtos neste espaço virtual. Pagamento com a utilização de cartão de crédito. Operação não consumada, em virtude de o produto ter sido despachado após o prazo contratual avençado, o que levou o consumidor a desistir do negócio e não retirá-lo na agência dos correios. Consideração de que o fato foi noticiado à administradora do cartão de crédito, que, no entanto, insistiu na cobrança. Hipótese em que, integrantes da mesma cadeia de fornecimento, há solidariedade passiva entre a empresa



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

responsável pela intermediação da venda pela rede mundial de computadores e a empresa administradora que expediu a fatura do cartão de crédito pelos danos ocasionados ao usuário. Inteligência

1099649-14.2020.8.26.0100 - lauda 4

da regra contida no artigo 7º, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da empresa intermediadora da venda e da administradora do cartão de crédito configurada. Negligência dos réus evidenciada. Responsabilidade civil de ambos caracterizada. Preservação da condenação solidária dos réus a restituírem ao autor os valores por ele pagos. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recursos improvidos". (grifo nosso, TJ-SP, Relator Desembargador: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 20/10/2014, 19ª Câmara de Direito Privado);

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO. Máquina fotográfica adquirida pela "internet" através do portal eletrônico de vendas da empresa ré, cujo objeto social engloba a intermediação da venda de bens móveis e serviços em geral. Realização do pagamento do preço sem que, contudo, fosse realizada a entrega do produto. Vício não solucionado no prazo legal. Ultrapassado o prazo legal de 30 dias sem solução do vício, o consumidor tem direito a uma das alternativas apresentadas pelo artigo 18, § 1º, do CDC. Negativa da ré em restituir o valor pago pelo bem. **DANO MORAL** ("in re ipsa"). Inegável violação aos direitos da personalidade, gerando responsabilização pelos danos morais decorrentes. Alegação incontroversa, ademais, de que o inadimplemento atrapalhou planos de viagem. Fixação do "quantum" indenizatório em patamar razoável, valor justo e ponderado que se presta a compensar os danos sem configurar enriquecimento ilícito da parte **HONORÁRIOS**



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SUCUMBENCIAIS. Valor que, devidamente fixado por equidade pelo Julgador a quo, supera percentualmente o patamar mínimo ditado pelo artigo 20, § 4º do CPC, não havendo falar em aviltamento da profissão diante dos

1099649-14.2020.8.26.0100 - lauda 5

parâmetros estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo Negado provimento aos recursos". (grifo nosso, TJ-SP, Relator Desembargador: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 16/04/2015, 25ª Câmara de Direito Privado).

Logo, de rigor a condenação da ré na reparação dos danos morais sofridos, tendo em vista os transtornos e constrangimentos sofridos pela autora, que não pode usufruir de suas férias com tranquilidade, tratando-se, inclusive de data festiva (*Réveillon* 2019). Certamente tal situação ultrapassa o mero dissabor.

No que respeita ao valor da indenização por danos morais, partindo-se da premissa de que esta não pode configurar causa de enriquecimento ilícito, e levandose em conta a censurabilidade do comportamento da ré, a extensão dos danos e o caráter preventivo da indenização, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** da ação ajuizada, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o réu ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de **danos morais**, devidamente corrigidos pela T.P.T.J., desde a data desta sentença (Súmula nº 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação.

Tendo em vista o enunciado da Súmula número 326 do CSTJ, em razão da sucumbência experimentada, condeno o réu ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, extinguindo o processo, via de consequência, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

P.R.I.C.



01501900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16^a VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 21º ANDAR, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1099649-14.2020.8.26.0100 - lauda 6